



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1307/2018

São Luís, 14 de dezembro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Atos dos Relatores	49
Atos da Presidência	50

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1508 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e Processo nº 10388/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquirida como testemunha, referente à Ação Penal nº 35106-54.2016.4.01.3700, conforme Ofício nº 999/2018-/SEPOD/2ª VARA/JF/MA, para comparecer na audiência de inquirição a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 10:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1510, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e conforme Processo nº 10395/2018-TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Marcelo Nogueira dos Passos, matrícula nº 7559, Auditor de Controle Externo deste Tribunal, e Maria Helena Norberto da Silva, matrícula 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridos como testemunha, conforme Ofício nº 1560/2018-3ª VCR, para comparecerem no dia 22 de janeiro de 2019, às 09:30 horas, na sala de audiência da 3ª Vara Criminal da Comarca de São Luís/MA, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1511, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10212/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria Tereza de Jesus Costa Monteiro, matrícula nº 3327, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, no período de 11/12/2018 a 08/02/2019.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro de 2018.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

CONVOCAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o estagiário Roberto de Jesus Medeiros Camara, matrícula nº 99911696, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao seu Termo de Compromisso de Estágio TC 85109, firmado entre esta Corte de Contas, Instituto Florence de Ensino Superior e o estagiário supracitado, por descumprimento das cláusulas 6ª e 9ª do referido Termo de Compromisso .

São Luis, 13 de dezembro de 2018

José Jorge Mendes dos Santos

Supervisor de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

PORTARIA Nº 1513, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Concessão de Gratificação de Apoio ao Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a previsão de concessão da Gratificação de Apoio ao Controle Externo aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública federal, estadual ou municipal, colocado à disposição do Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 21, inciso I, da Lei nº 9.936/2013, Gratificação de Apoio ao Controle Externo (GACE), no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, ocupante do cargo efetivo de Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistenciados Servidores - SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, com exercício no Gabinete do Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado.

Parágrafo único. A concessão prevista no caput deve ser considerada a partir da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 70 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Maria Luisa Maia Arruda, matrícula nº 3194, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores – SEGEP, ora à disposição deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente do Secretário de Controle Externo, TC-FC-06, a partir da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 71 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exoneração de servidor para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Gilvan Maia Pacheco, matrícula nº 10.959, do Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços de Apoio, TC-CDA-07, a partir da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 72 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Gilvan Maia Pacheco, matrícula nº 10.959, no Cargo em Comissão de Assistente do Secretário de Controle Externo, TC-CDA-06, a partir da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

ATO Nº. 73 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor para cargo em comissão da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial

do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Mariana de Jesus Durans Matos, matrícula nº 14.183, no Cargo em Comissão de Supervisor de Serviços de Apoio, TC-CDA-07, a partir da data de publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 011/2016– COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13100/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tropical AR Comércio e Serviço Ltda. CNPJ nº: 00.543.634/0001-90; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Emergencial dos Condicionadores de Ar Tipo Split e do Sistema de Ar Condicionado Central do TCE/MA, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do termo de contrato fica prorrogado de 1º/01/2019 a 31/12/2019; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro 00001; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 11/12/2018. São Luís, 13 de dezembro de 2018. Carla Baracho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2018 – SUPEC-COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 11265/2017; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Claro S/A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC), nas modalidades local e longa distância nacional, a ser executado de forma contínua; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: o Contrato terá sua vigência prorrogada de 01/01/2019 a 31/12/2019; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2019; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro – 00001; ND: 3.3.90.39; FR: 0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 12/12/2018. São Luís, 13 de dezembro de 2018. Odine Quadros de Abreu Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos-SUPEC/COLIC-TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3898/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Instituto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON)

Responsável: Hildélis Silva Duarte Júnior (Presidente), CPF: 018.090.773-54, endereço Av. dos Holandeses, Ap. nº 1002, Ponta D' Areia, CEP: 65.077-357 – São Luís/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas, dando-se quitação pela ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 947/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 408/2018 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se quitação plena ao responsável. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 11482/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2010

Entidade concedente: Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT

Interessado: José Miguel Lopes Viana, CPF nº 044.987203-34, residente na Rua Mitra, Q31, Ed. Rafael Sobrinho, nº 14, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65,075-770

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Leula Pereira Brandão, CPF nº 235.317.703-49, residente na Avenida Nezinho Brandão, nº 62, Governador Newton Bello-MA, CEP 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 180/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 950/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 180/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, §3º, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 632/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar irregulares as contas da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SINFRA, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 180/2010-DEINT, celebrado entre o Departamento de Infraestrutura e Transporte-DEINT e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2010;

II – condenar a ex-gestora responsável do Município de Governador Newton Bello, Senhora Leula Pereira Brandão, ao pagamento de débito no valor atualizado de R\$ 90.305,02 (noventa mil, trezentos e cinco reais e dois centavos), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através do Convênio nº

180/2010-DEINT;

III – intimar a Senhora Leula Pereira Brandão, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins legais. Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2165/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de estado da Cultura

Responsável: Felipe Costa Camarão

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Responsável: Luís Henrique Nazaré Bulcão

Conveniente: Prefeitura Municipal de Buriti

Responsável: Francisco Evandro F Costa Mourão, CPF nº 207.258.503-10, residente na Rua Coronel Felinto Pessoa, s/nº, Buriti/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado Cultura, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 103/2012/SECMA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Buriti e a Secretaria de Estado da Cultura, no exercício financeiro de 2012. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 955/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura, em decorrência da reprovação das contas apresentadas pelo conveniente, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 103/2012/SECMA, celebrado entre a Prefeitura do Município de Buriti e a Secretaria de Estado Cultura, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 326/2018 GPROC1, em julgar Regulares com Ressalvas, as contas do referido convênio, com fulcro no art. 21, da lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5314/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães

Responsável: José Murilo Nunes de Sousa (Presidente), CPF nº 012353113-68, residente na Praça Luis Domingues, s/nº, Centro, Guimarães-MA, CEP: 65255-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, exercício de financeiro de 2013. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 957/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Guimarães, da responsabilidade do Senhor José Murilo Nunes de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 1543/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Murilo Nunes de Sousa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor José Murilo Nunes de Sousa, a multa de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”; “b.2”) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação a subalínea “b.3”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 784/2017-UTCEX 04- SUCEX 12, relacionadas a seguir:

b.1) conforme análise da prestação de contas, observou-se que não consta nos autos a designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), contrariando a norma contida no art. 38, III, da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2.1) - multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidade no processo licitatório (Convite nº 003/2013), realizado para contratação do Senhor Ely Carlos Melo Castro para prestar serviço de locação de veículo, no valor de R\$ 26.400,00 (item 4.2.2) - multa: R\$ 2.000,00;

1- não consta no convite, o critério de aceitabilidade de preços (unitário e global), contrariando a exigência contida na Lei nº 8.666/1993, art. 40, X;

2- não consta a Publicação do aviso de edital, contrariando a exigência contida art. 21 da Lei nº 8.666/1993).

b.3) ausência do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no período de fevereiro a dezembro, através dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), devidamente autenticados via Banco, no montante de R\$ 12.680,88 ferindo determinação contida nos arts. 717 e 726 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999) (item 4.4.1) – multa: R\$ 1.200,00.

c) aplicar ao responsável, Senhor José Murilo Nunes de Sousa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamentno art. 67, III, da Lei Orgânica e art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno-TCE/MA, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão do envio intempestivo do relatório de gestão fiscal do 2º semestre, em afronta ao art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, com alteração dada pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007 (item 9.1-a, do RI nº 784/2017);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Murilo Nunes de Sousa, multa de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), nos termos do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno/TCE, modificado pela Resolução/TCE/MA nº 108/2006 (item 9.1-a, do RI nº 784/2017);

e) condenar o responsável, Senhor José Murilo Nunes de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 12.680,88 (doze mil, seiscentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos), com fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na subalínea “b.3, uma vez que configura despesa não comprovada/retida e não recolhida;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3956/2011-TCE/MA

Processos apensados nº: 4032/2011 (FMS); 4040/2011 (FMAS); 4043/2011 (FUNDEB)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Avenida Elias Trompas, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 963/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento

no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas de gestão da administração direta do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 803/2011-UTCOG/NACOG, a seguir: I) 2.1.4, 2.1.4.1 e 2.1.4.2 – licitações e contratos (ausência de processos licitatórios – Lei nº 8.666/1993); II) 2.1.5.3, “a”, “b”, “c” - empenho, liquidação e pagamento (despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – artigo 2º, caput, Lei nº 8.666/1993); III) 2.1.6 e 2.1.6.2 – encargos sociais (não foram enviadas as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS – Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005); IV) 2.1.7/2.1.7.1 “a”, “b” - quadro da agenda fiscal (relatórios encaminhados intempestivamente – Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 008/2003), conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6399/2014-UTCEX/SUCEX20, fls. 347 a 366 dos autos;

III. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no artigo 5.º, inciso I, e §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c o artigo 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram da ordem de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme informado à fls. 14 dos autos, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º semestres, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1, “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 803/2011-UTCOG/NACOG;

IV. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no artigo 274, § 3.º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a multa no montante de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, de cada um dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREOs), referentes ao 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º bimestres, e de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1.º e 2.º semestres, em desacordo com o disposto no artigo 6.º da IN TCE/MA nº 08/2003 e artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1, “a” e “b”, do RIT nº 803/2011 UTCOG-NACOG;

V. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

VI. determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3956/2011-TCE/MA

Processos apensados: 4032/2011 (FMS); 4040/2011 (FMAS); 4043/2011 (FUNDEB)

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Avenida Elias Trompas, s/nº, Bairro Centro, CEP 65.280-000, Cândido Mendes/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1.º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Cândido Mendes.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 332/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Cândido Mendes, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4032/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 304.357.732-91,

residente e domiciliado na Avenida Elias Trompas, s/nº, Bairro Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000
Procurador constituído: não há
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 964/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, com fundamento no artigo 21, caput da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6399/2014 UTCEX-SUCEX20, fls. 347 a 366 dos autos, a seguir: I) subitens 2.2.4.1 e 2.2.5.3.“a” – ausência de processos licitatórios realizados com recursos do FMS – descumprimento do disposto no artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993; II) subitem 2.2.5.3 “b” - as folhas de pessoal do FMS não contemplam a assinatura dos servidores e a averbação da instituição financeira pagadora; III) subitem 2.2.6.2 – ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, bem como ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, retidas na folha de pessoal, mês a mês;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4040/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 304.357.732-91, residente e domiciliado na Avenida Elias Trompas, s/nº, Bairro Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000,

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMAS do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 965/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, com fundamento no artigo 21, caput da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 803/2011-UTCOG/NACOG, às fls. 3 a 39 do Processo nº 3956/2011-TCE/MA, a seguir: I) subitens 2.3.4.1 e 2.3.5.3. "a" – ausência de processos licitatórios realizados com recursos do FMAS – descumprimento do disposto no artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993; II) subitem 2.3.5.3 "b" - as folhas de pessoal do FMAS não contemplam a assinatura dos servidores e a averbação da instituição financeira pagadora; III) subitem 2.3.6.2 – ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nºs 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, bem como ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, retidas na folha de pessoal, mês a mês, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6399/2014 UTCEX-SUCEX20, fls. 347 a 366 dos autos;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4043/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Cândido Mendes

Responsável: José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 304.357.732-91, residente na Avenida Elias Trompas, s/nº, Bairro Centro, Cândido Mendes/MA, CEP 65.280-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb do Município de Cândido Mendes, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito e ordenador de despesas. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 966/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Cândido Mendes, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 356/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, com fundamento no artigo 21, caput da Lei Estadual n.º 8.258/2005,

II. aplicar ao responsável, Senhor José Haroldo Fonseca Carvalhal, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6399/2014 UTCEX-SUCEX20, fls. 347 a 366 dos autos, a seguir: I) subitens 2.4.4.2 e 2.4.5.3.“a”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 803/2011-UTCOG/NACOG – ausência de processos licitatórios realizados com recursos do Fundeb – descumprimento do disposto no artigo 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993; II) subitem 2.4.5.3 “b”, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 803/2011-UTCOG/NACOG - as folhas de pessoal do Fundeb não contemplam a assinatura dos servidores e a averbação da instituição financeira pagadora; III) subitem 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 803/2011-UTCOG/NACOG – ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005, bem como ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, retidas na folha de pessoal, mês a mês;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial

de cobrança da multa, ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3586/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de São João do Caru

Recorrente: Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração, Planejamento e Finanças, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, CEP: 65385-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 489/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto ao Acórdão PL-TCE nº 489/2018, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 954/2015, que trata das contas de gestão do Fundeb de São João do Caru. Conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 967/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 489/2018, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração Planejamento e Finanças, do Município de São João do Caru, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 489/2018, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) alertar o embargante para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 9181/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi/MA

Responsável: Leonel Garcia de Oliveira, CPF nº 932.678.513-00, Rua Roseana Sarney, nº 232, Centro – Boa Vista do Gurupi/MA, CEP nº 65.292-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 968/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 868/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Leonel Garcia de Oliveira, CPF nº 932.678.513-00, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 5º, 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão do envio fora do prazo do Convite nº 001/2017, via SACOP, conforme demonstrado no Relatório de Instrução nº 12839/2018-UTCEX 4/SUCEX 13;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento deste processo à prestação de contas anual de gestão da Câmara de Boa Vista do Gurupi do exercício financeiro de 2017;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de outubro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12.583/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, prefeito no exercício financeiro de 2015, CPF nº 452.830.523-20, Travessa Cláudio Sá, s/n, Centro – Penalva/MA, CEP nº 65.213-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 969/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 955/2018-Gproc3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar multa ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, CPF nº 452.830.523-20, Prefeito de Penalva no exercício financeiro de 2015, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio fora do prazo, via SACOP, de doze eventos relacionados no Anexo I do Relatório de Acompanhamento nº 8426/2015-UTCEX 2/SUCEX 7, ocorridos no segundo semestre do exercício financeiro de 2015;
- b) determinar à Coordenadoria de Tramitação Processual deste Tribunal (CTPRO) que providencie a digitalização e o apensamento do processo à prestação de contas anual de gestão da Prefeitura de Penalva do exercício financeiro de 2015;
- c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de outubro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3588/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Caru

Recorrente: Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração Planejamento e Finanças, CPF nº 017.162.727-00, residente na Rua Espírito Santo, s/nº, Centro, São João do Caru/MA, 65385-000

Procurador constituído: não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 452/2018

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto ao Acórdão PL-TCE nº 452/2018, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração impetrado contra o Acórdão PL-TCE 955/2015, que materializa a decisão sobre o julgamento das contas de gestão da administração direta do município de São João do Caru. Conhecido. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 970/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da administração direta do município de São João do Caru, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Everaldo Artur Francischetto, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 452/2018, decorrente de decisão proferida em sede de recurso de reconsideração, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Everaldo Artur Francischetto – Secretário de Administração Planejamento e Finanças, do Município de São João do Caru, no exercício financeiro de 2009, ao Acórdão PL-TCE nº 452/2018, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) negar-lhes provimento, por inexistir a omissão alegada pelo embargante;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 3407/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb de Morros

Responsável: Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo - Prefeita Municipal, CPF nº 332.887.713-49, endereço: Rua Rio Branco, s/nº - Centro, Morros/MA, CEP 65.160-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão do Fundeb do município de Morros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), ordenadora de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 971/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb do município de Morros, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo (Prefeita), ordenadora de despesas no referido exercício, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade da Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, em razão da irregularidade descrita a seguir, apontada no relatório de Instrução nº 4585/2013 UTCEX/SUCEX17, conformada no mérito, não ter, em tese, causado dano ao erário do município: falhas na publicação do aviso de licitação contendo o resumo do edital da Tomada de Preços nº 09/2011-Repetição/CPL e do Termo Aditivo decorrente, inobservando o inciso III do art. 21 e parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 2.1, “b.1”).

b) aplicar a responsável, Senhora Francisca Silvana Alves Malheiros Araújo, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no *caput* do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, *caput* e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade descrita na alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3183/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 106.397803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Bairro Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas. Cumprimento das normas legais. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1049/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS do Município

de Paraibano, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, referente ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 51, inciso II, c/c o artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 563/2014/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, as contas de gestão do Fundo Municipal de Ação Social (FMAS) do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamentno artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do acórdão, em razão da irregularidade remanescente, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04, subitem 2.3.6.3 – ausênciada tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal/1988, conforme detalhado no Relatório de Instrução nº 6892/2014-UTCEX/SUCEX18, fls. 629 a 643, do Processo nº 3182/2011-TCE/MA;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3157/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 106.397803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Bairro Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do Fundeb do Município de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que

nãoresultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1050/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 563/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 21, *caput*, da Lei Estadual nº 8.258/2005, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04 a seguir:

a) subitem 2.4.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04, às fls. 02 a 86, do Processo nº 3182/20111-TCE/MA – Organização e conteúdo do Fundeb – a prestação de contas do Fundeb atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, devido à ausência dos seguintes documentos: 1) cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento Estadual de Controle Social, conforme artigo 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007; 2) Termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total do ensino, se for o caso;

b) subitem 2.4.5.3, letra "a" – despesas realizadas sem o devido processo licitatório; III) subitem 2.4.5.3, letra "b" – ausência de licitação, ou seja, licitações não incluídas nas Tomadas de Contas, em descumprimento ao disposto na instrução Normativa TCE/MA nº 09/005, Anexo I, Módulo II, Item VIII, letra "a".

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3181/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 106.397803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Bairro Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores do FMS do Município de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1051/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 563/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesa;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente, apontada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04, subitem 2.1.5.3. “a” - despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório – artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme detalhadas no Relatório de Instrução nº 6892/2014-UTCEX-SUCEX18, fls. 629 a 64, do Processo nº 3182/2011-TCE/MA;

III. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

IV. determinar o aumento da multa acima aplicada, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

V. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 106.397803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Bairro Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual de gestores da administração direta do Município de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Julgamento regular com ressalva das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público de Contas/SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1052/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Paraibano, exercício financeiro de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 172, inciso II, da Constituição Estadual e no artigo 1.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 563/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesa, com fundamento no artigo 21, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005;

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE - Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das irregularidades remanescentes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04, e detalhadas no Relatório de Instrução nº 6892/2014-UTCEX-SUCEX18, fls. 629 a 643 dos autos, a seguir: I) subitem 2.1.4.2. “e” - impropriedades no processo licitatório Carta Convite nº 01/2010 (artigo 7º, § 2º, inciso III, 14, caput, 38, caput, inciso II, 40, § 2º, inciso I, c/c o artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993); II) subitem 2.1.5.3. “a” e “b” - contratações realizadas sem prévia licitação (artigo 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 e Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005); III) subitem 2.1.5.3. “c” - fragmentação de despesas (artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993);

III. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no artigo 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, multa no montante de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da apresentação intempestiva ao TCE/MA, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), referentes ao 1º e 4º bimestres de 2010 (subitem 2.1.7.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 697/2011-UTCOG/NACOG04);

IV. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia da gestão pública;

V. determinar o aumento das multas acima aplicadas, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VI. enviar ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize de Que Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro

do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5066/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018 (1º trimestre)

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues - Presidente

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro 2018. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Apresentação de defesa. Não saneamento das ocorrências. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1053/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, da Câmara Municipal de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2018 (1º trimestre), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 814/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referentes a 03 (três) eventos licitatórios, relacionados Anexo I, do Relatório de Instrução nº 14017/2018 UTCEX4/SUCEX13, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal

de Anajatuba, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7276/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018 (2º trimestre)

Entidade: Câmara Municipal de Anajatuba

Responsável: Maria do Rosário Aragão Rodrigues, Presidente, CPF nº 046.041.523-90, residente na Travessa João Pereira Aragão, Casa A, nº 7, Bairro Centro, Anajatuba/MA, CEP 65490-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015. Câmara Municipal de Anajatuba, referente ao 2º trimestre do exercício financeiro de 2018. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública – SACOP. Citação. Apresentação de defesa. Não saneamento das ocorrências. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao MPC/SUPEX. Digitalização dos autos. Juntada à prestação de contas anual respectiva.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 1054/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), no que diz respeito ao envio de informações e elementos de fiscalização através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas– SACOP, da Câmara Municipal de Anajatuba, referente ao exercício financeiro de 2018 (2º trimestre), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 749/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. aplicar à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, com fundamento no inciso III do § 3.º do artigo 274 do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), a multa no valor total de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo de informações no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas - SACOP, referente a 03 (três) eventos licitatórios, conforme detalhado no Relatório de Instrução nº 17.778/2018 UTCEX4/SUCEX13, em descumprimento ao artigo 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015);

II. dar ciência à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o

recolhimento do valor da multa, ora aplicada;

III. recomendar à responsável, Senhora Maria do Rosário Aragão Rodrigues, que obedeça à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3.º do artigo 3.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;

IV. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão ao Ministério Público de Contas - MPC/SUPEX para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetue o devido recolhimento;

V. enviar, após o trânsito em julgado, o presente processo à Coordenação de Tramitação Processual – CTPRO, para proceder à sua digitalização e juntada ao processo de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2018, nos termos do artigo 31, inciso II, da Instrução Normativa TCE/MA nº 01/1999;

VI. determinar o consequente arquivamento do processo físico, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 120/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jônatas Alves de Almeida, brasileiro, Prefeito, portador do CPF 183.597.013-34, residente na Rua Hermes Viana, nº 822, Centro, São Francisco do Maranhão/MA. CEP: 65.650-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 044/2008-SES, de responsabilidade do Senhor Jônatas Alves de Almeida, exercício financeiro de 2008. Devolução.

DECISÃO PL-TCE N.º 333/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, realizada em razão da ausência de Prestação de Contas do Convênio nº 044/2008-SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jônatas Alves de Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 587/2016 do Ministério Público de Contas, decidem devolver os autos objeto da Tomada de Contas Especial nº 036/2015/SES, à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, pelo descumprimento do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho

(Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Jairo Cavalcanti Ferreira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Ferreira

Procurador de Contas

Processo nº 2715/2016 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Comunicação Social SECOM

Responsáveis: Sérgio Antônio Mesquita Macedo, CPF nº 076.322.583-53, residente na Rua Lago do Junco nº 7, Quintas do Calhau, CEP: 65.072-007, São Luís/MA e Carla Georgina da Silva, CPF nº 686.680.823-53, residente na Av. Professor Carlos Cunha, s/n, apto. 701, Bloco Cupuaçu, Edifício Pleno Jaracaty, CEP 65075-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relatório de Auditoria Especial emitido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, realizada em no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM, exercício financeiro 2014, que versa sobre contratos, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e da Senhora Carla Georgina da Silva. Arquivamento.

DECISÃO PL – TCE Nº 335/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Auditoria Especial emitido pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle, realizada em no âmbito da Secretaria de Estado da Comunicação Social – SECOM, exercício financeiro 2014, que versa sobre contratos, de responsabilidade do Senhor Sérgio Antônio Mesquita Macedo e da Senhora Carla Georgina da Silva., decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 284/2018 GPROC2, decidem pelo arquivamento dos autos, conforme o art. 14, § 3º, da Lei nº 8258/2005-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7530/2016-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Responsável: Juran Carvalho de Souza, CPF nº 297528093-91, Residente na BR 226, s/n, centro, CEP 65.760-000 – Presidente Dutra/MA

Procurador Constituído: Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA nº 8063-A

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Fiscalização de Processos Licitatórios no período de 01/01/ a 30/05/2016, no exercício financeiro de 2016. Conversão em Tomada de Contas Especial.

DECISÃO PL – TCE Nº 336/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Relatório de Auditoria que trata dos exames de legalidade e execução de despesas executadas no período de 01/01/2016 a 30/05/2016, vinculadas aos procedimentos licitatórios com fulcro nas áreas de investigação previstas no Plano de Execução de Auditoria, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Juran Carvalho de Souza – Prefeito de Presidente Dutra/MA, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 276/2018 GPROC2, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial dos autos, com fulcro no art. 18, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/25008 e no art. 19, § 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 12815/2016 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2008

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano - SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro

Conveniente: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 188/2008/SECID, celebrado entre a Prefeitura do Município de Buriti Bravo e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2008. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE Nº 337/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, em decorrência da não prestação de contas dos recursos auferidos por força do Convênio nº 188/2008/SECID, celebrado entre a Prefeitura do Município de Buriti Bravo

e a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, no exercício financeiro de 2008, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 383/2018 GPROC2, pelo arquivamento dos autos em meio eletrônico. Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 3 DE OUTUBRO DE 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 1661/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de Vila Nova dos Martírios, representado pelo Senhor Rovilson Barros de Oliveira

Denunciado: Karla Batista Cabral Souza, Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, CPF nº 621.715.423-49, Av. Rio Branco, nº 119, Centro, Vila Nova dos Martírios/MA, Cep 65.924-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público Municipal de Vila Nova dos Martírios em face da inadimplência da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios no pagamento dos salários dos servidores referentes ao mês de dezembro de 2017. Conhecimento. Apensamento às contas anuais do exercício financeiro de 2017. Ciência ao Denunciante.

DECISÃO PL-TCE N.º 339/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino e no Serviço Público de Vila Nova dos Martírios, representado pelo Senhor Rovilson Barros de Oliveira, em face da inadimplência da Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios no pagamento dos salários dos servidores referentes ao mês de dezembro de 2017, na gestão da Senhora Karla Batista Cabral Souza, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 568/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) determinar o apensamento dos autos ao processo eletrônico nº 4520/2018-TCE, que trata da tomada de contas anual da administração direta do Município de Vila Nova dos Martírios, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências relatadas pelo denunciante sejam apuradas em conjunto com o exame das contas de gestão;
- c) dar ciência desta decisão ao representante, através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, em observância ao assentado no art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti

Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado

Conselheiro Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9366/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal – MA

Representante: Jadilson dos Santos Coelho, Prefeito de Mirinzal, CPF nº 476.272.393-20

Procurador constituído: Mary Nilce Soares Almeida (OAB/MA 14.919)

Representado:

Amaury Santos Almeida, ex-prefeito, CPF nº 111.021.793-53

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pelo atual Prefeito do Município de Mirinzal alegando que o ex-prefeito não prestou contas do Convênio nº 001/2015, celebrado entre o referido Município e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano. Ausência de inadimplência do convênio. Ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento do processo, dando ciência da decisão ao representante.

DECISÃO PL-TCE Nº 343/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação de representação formulada pelo atual Prefeito do Município de Mirinzal, Senhor Jadilson dos Santos Coelho, por meio da Procuradora do Município, Senhora Mary Nilce Soares Almeida, alegando que o ex-prefeito do referido município, Senhor Amaury Santos Almeida, não prestou contas do Convênio nº 001/2015, celebrado entre o referido Município e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 090/2018-Gproc4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher o requisito de legitimidade presente no art. 43 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) determinar à Coordenação de Tramitação Processual (CTPRO) deste Tribunal que providencie o arquivamento eletrônico do processo, já que ficou comprovado nos autos que o ex-prefeito devolveu o recurso recebido, devidamente corrigido, culminando na perda do objeto da presente representação;
- c) dar ciência da decisão ao representante através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4552/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Trizidela do Vale

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito), CPF: 853.073.784-91, Endereço: Rua Santo Antônio dos Oliveiras, nº 661, Santo Antônio dos Oliveiras, CEP: 65.727-000 – Trizidela do Vale/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo de Trizidela do Vale, exercício financeiro de 2016.

Parecer Prévio pela aprovação das contas do ex-Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g).

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 330/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária de Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação das prestações das contas anuais do município de Trizidela do Vale, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Charles Frederick Maia Fernandes, constantes dos autos do Processo nº 4552/2017 nos termos do artigo 8º, § 3º, inciso I da Lei nº 8.258/2005;

II. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Trizidela do Vale para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016, para apreciação do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, para fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo de Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3252/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Codó

Responsáveis: Jacinto Pereira Júnior (secretário), CPF nº 394.263.191-15, residente na Av. 01., Qd. 12, Casa 21-C, São Francisco, Codó/MA, CEP nº 65.400-000 e Ricardo Araújo Torres (secretário), CPF nº 028.094.454-35, residente na Rua Dr. Ruy Archer, Qd. 178, nº 20, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Codó, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de

peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FME de Codó, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 954/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, dos Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de documentos: demonstração das alterações orçamentárias, demonstrativo dos adiantamentos concedidos, relação das inscrições em restos a pagar (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 11/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, de forma solidária, dos Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em licitação (seção III, item 2.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 11/2013 UTEFI-NEAUD II), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar os Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo como devedores os Senhores Jacinto Pereira Junior e Ricardo Araújo Torres.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3343/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar (FAPEDUQUE)

Responsável: Leo Bruce Vieira Garcia (presidente), CPF nº 024.585.363-44, residente na Rua Vicente Vilar, nº 1, Centro, Duque Bacelar/MA, CEP nº 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas de Gestores do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Leo Bruce Vieira Garcia,

relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular. Quitação ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 973/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Duque Bacelar - FAPEDUQUE, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Leo Bruce Vieira Garcia, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 13/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas, dando plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquize deque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4066/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação (FME) de Cantanhede

Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), CPF nº 175.662.903-04, residente na Rua Cajueiro, nº 02, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000; Antônio Emetério Batista (Secretário), CPF nº 069.080.123-87, residente na Travessa R Nova, nº 0, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000; Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo), CPF nº 175.621.203-15, residente na Rua Helena Rocha, nº 10, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000 e Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 220.466.073-68, residente na Rua Santa Barbara, nº 09, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5338)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Educação de Cantanhede, de responsabilidade dos Senhores José Martinho dos Santos Barros (Prefeito), Antônio Emetério Batista (Secretário Municipal de Administração), Manoel Erivaldo Caldas dos Santos (Secretário Municipal de Governo) e Leles Lima dos Santos Ferreira (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral de Cantanhede e à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 974/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Educação (FME) de Cantanhede, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 694/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) imputar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, débito no valor de R\$ 510.703,65 (quinhentos e dez mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), devido à ausência de documento comprobatório da execução das despesas (seção III, item 3, do Relatório de Instrução (RI) nº 5783/2014 – UTCEX);
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, multa de R\$ 51.070,36 (cinquenta e um mil, setenta reais e trinta e seis centavos), relativa à 10 % do valor do débito imputado (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de documentos exigidos no art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa (IN) - TCE nº 09/2005 (seção II, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5783/2014 – UTCEX), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido às ocorrências formais na folha de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 5783/2014 – UTCEX), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das Guias da Previdência Social – GPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 5783/2014 – UTCEX), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- g) intimar os Senhores José Martinho dos Santos Barros, Antônio Emetério Batista, Manoel Erivaldo Caldas dos Santos e Leles Lima dos Santos Ferreira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;
- h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c”, “d”, “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- j) encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;
- k) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Cantanhede, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;
- l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3499/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Matões do Norte

Responsáveis: Solimar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, n° 00, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000 e Marlene Serra Coelho (Secretária), CPF nº 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/n°, Centro, Matões do Norte/MA, CEP nº 65.468-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes (OAB/MA nº 5.338), Antonio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180 e Jéssica Manoella Ribeiro da Silva Gomes (OAB/MA nº 15664)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Matões do Norte, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX, para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 975/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMAS de Matões do Norte, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira e da Senhora Marlene Serra Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 534/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Solimar Alves de Oliveira e pela Senhora Marlene Serra Coelho, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS mês a mês (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 4017/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação (seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução (RI) nº 4017/2013 UTCOG-NACOG 09), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- d) intimar os responsáveis, Senhor Solimar Alves de Oliveira e Senhora Marlene Serra Coelho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores da multa que lhes são aplicadas;
- e) determinar o aumento do valor da multa decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, se

realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3622/2013 -TCE-MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Raimundo das Mangabeiras

Responsáveis: João Francismar de Carvalho Feitosa (Prefeito), CPF nº 279.686.773-00, residente na Avenida Rodoviária, s/nº, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000, Felix Adilton Gomes Costa (Secretário), CPF nº 280.539.153-53, residente na Travessa 15 de Novembro, nº 19, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000 e Arenaldo Pereira Lima (Secretário), CPF nº 279.685.103-68, residente na Rua Coelho Neto, s/nº, São Francisco, São Raimundo das Mangabeiras/MA, CEP nº 65.840-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo das Mangabeiras, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgar regulares com ressalvas. Aplicação de Multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 976/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de São Raimundo das Mangabeiras, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer nº 864/20170/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, nos termos do art. 21, *caput*, da Lei Orgânica;
- b) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em procedimentos licitatórios (seção III, item 2.3, "a" a "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
- c) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a ausência de licitação,

foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 2.3, "e" e "f" do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Lei e Portarias que concedem diárias para os servidores (seção III, item 2.3, "g" do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à fragmentação de despesa – aquisição de material de limpeza (seção III, item 2.3, "h" do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência das folhas de pagamento dos servidores durante o exercício de 2012 (seção III, item 4.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de contabilização e recolhimento das obrigações patronais e dos servidores (seção III, item 4.2 do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar aos responsáveis, solidariamente, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido a irregularidades na contratação temporária de servidores com ausência a tabela remuneratória e a relação dos servidores contratados nesta situação no exercício (seção III, item 4.3 do Relatório de Instrução (RI) nº 3405/2013 UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) intimar os responsáveis, Senhores João Francismar de Carvalho Feitosa, Felix Adilton Gomes Costa e Arenaldo Pereira Lima, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento dos valores das multas que lhes são aplicadas;

j) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

k) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3182/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Paraibano

Responsável: Sebastião Pereira de Sousa, Prefeito, ordenador de despesas, CPF nº 106.397803-34, residente e domiciliado na Rua São José, nº 106, Bairro Centro, CEP 65.670-000, Paraibano/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Paraibano, referente ao exercício financeiro de 2010. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas de gestão do Prefeito, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, artigo 1º, inciso I, g). Encaminhamento de cópia do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Paraibano.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 344/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 563/2014-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva das contas de gestão do Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Paraibano, nos moldes do artigo 8.º § 3.º, inciso II, c/c artigo 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Paraibano, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de Outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

PAUTA DA 47ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2018, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - PROCESSO Nº 8521/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

Responsável: ANTONIO DA CRUZ FILGUEIRA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

2 - PROCESSO Nº 3362/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: ANGELICA MARIA MELO CASTRO, SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

3 - PROCESSO Nº 3364/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: ARISTEU MARQUES DE ALMEIDA, SERGIO RICARDO DE ALBUQUERQUE BOGEA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5.338

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

4 - PROCESSO Nº 4093/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: GEORGINA MARIA FONSECA SANTOS, JOSÉ HENRIQUE AGUIAR SILVA MURAD, JOSÉ MAX PEREIRA BARROS, MARIALDO CARVALHO ALVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

Observação: Prestação de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, responsáveis: José Max Pereira Barros, Secretário Estadual, CPF: 125.620.503-63; Joisé Henrique Aguiar Silva Murad, Secretário Adjunto de Transportes, CPF: 137.557.613-20; Marialdo Carvalho Alves, Gestor de Atividade Meio, CPF: 280.419.253-91 e Georgina Maria Fonseca Santos, Superintendente Financeiro, CPF: 017.222.803-44

5 - PROCESSO Nº 4832/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

6 - PROCESSO Nº 7763/2018 - CONSULTA

CÂMARA MUNICIPAL DE RAPOSA

Responsável: BENONIEL RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Não há representantes legais

7 - PROCESSO Nº 2053/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE DE CAXIAS

Responsável: ANA MARIA DO BONFIM ALVES, BERILO SOUZA DE ARAÚJO, HUMBERTO IVAR ARAÚJO COUTINHO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Observação: VISTA A PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 21/11/2018, APÓS A LEITURA DO RELATORIO DO RELATOR

8 - PROCESSO Nº 4508/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Responsável: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**9 - PROCESSO Nº 3487/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORROS**

Responsável: FRANCISCA SILVANA ALVES MALHEIROS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Não há representantes legais

**10 - PROCESSO Nº 4988/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS**

Responsável: KARLA BATISTA CABRAL

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Daniel Lima Cardoso - OAB/MA 13.334

**11 - PROCESSO Nº 2628/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**

Responsável: IVANILDO PAIVA BARBOSA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Demóstenes Vieira da Silva - OAB/MA 6.414

**12 - PROCESSO Nº 9257/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

**13 - PROCESSO Nº 9258/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Wladimir de Carvalho Abreu - OAB/MA 2.723

**14 - PROCESSO Nº 9259/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**15 - PROCESSO Nº 9260/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA****GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

**16 - PROCESSO Nº 9290/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Responsável: MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

17 - PROCESSO Nº 2489/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

Responsável: VADILSON FERNANDES DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Prefeito ordenador de despesa

18 - PROCESSO Nº 2490/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

Responsável: RAIMUNDO NONATO ALVES DE OLIVEIRA, VADILSON FERNANDES DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

19 - PROCESSO Nº 2491/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

Responsável: RÉGINA BARBOSA MARINHO CRUZ, VADILSON FERNANDES DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

20 - PROCESSO Nº 2493/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

Responsável: FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CUSTÓDIO, VADILSON FERNANDES DIAS

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

21 - PROCESSO Nº 3026/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

22 - PROCESSO Nº 3030/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: JOSE FARIAS DE CASTRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

23 - PROCESSO Nº 3036/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: DURVAL RODRIGUES CASTELO BRANCO JUNIOR

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

24 - PROCESSO Nº 3044/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: EDMAR SALES RIBEIRO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

25 - PROCESSO Nº 3047/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJO

Responsável: ANSELMO BARBOSA MOURAO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

26 - PROCESSO Nº 4038/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO E VICE DE PAULINO NEVES

Responsável: RAIMUNDO DE OLIVEIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DE 12/12/2018

27 - PROCESSO Nº 4086/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO MENDES

Responsável: JOAO PEREIRA NETO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Raimundo Francisco Bogéa Júnior - OAB/MAS4726

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

28 - PROCESSO Nº 4207/2013 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

29 - PROCESSO Nº 4208/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO FRANCO

Responsável: ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

30 - PROCESSO Nº 4211/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: VALDERICE DA MOTA NEVES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

31 - PROCESSO Nº 4214/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO FRANCO

Responsável: EDIVAN PEREIRA MIRANDA, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

32 - PROCESSO Nº 4215/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO FRANCO

Responsável: ETH MARIA MILHOMEM COUTINHO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

33 - PROCESSO Nº 4217/2013 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO FRANCO

Responsável: MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

34 - PROCESSO Nº 3644/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

Responsável: EDISON BISPO CHAGAS

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

35 - PROCESSO Nº 3894/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE ITINGA DO MARANHÃO

Responsável: LUZIVETE BOTELHO DA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

36 - PROCESSO Nº 2236/2015 - LICITAÇÃO
CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

37 - PROCESSO Nº 3233/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FUNDO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsável: FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA, MARCOS FERNANDO FONTOURA DOS SANTOS
JACINTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Procurador: Katia Duailibe Carvalho CPF 451.994.933-53

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

38 - PROCESSO Nº 4593/2016 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSE DE RIBAMAR

Responsável: AURINO DA ROCHA LUZ

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

39 - PROCESSO Nº 10565/2016 - RECURSO DE REVISÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DO MARANHÃO

Responsável: DANILO DE JESUS VIEIRA FURTADO

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Diego Robert Santos Maranhão - OAB/MA 10.438

40 - PROCESSO Nº 4200/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

Responsável: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Advogado: Alexandre Cavalcanti Pereira - OAB/MA 6.257

41 - PROCESSO Nº 5537/2018 - CONTRATO
CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

Responsável: TIAGO DE SOUSA MONTELES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Não há representantes legais

Observação: Acompanhamento da IN 34/2014-SACOP

42 - PROCESSO Nº 2998/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PASSAGEM FRANCA

Responsável: JOSÉ ANTONIO GORDINHO RODRIGUES DA SILVA, LORENNIA MARIA REIS PORTO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8.307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9.837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10.599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11.263

Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA 11.321

Observação: JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DE 12/12/2018

43 - PROCESSO Nº 2958/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO LAGO AÇU

Responsável: ALCIMAR DA ROCHA MOTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

44 - PROCESSO Nº 3902/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO

Responsável: ELIÁB DIAS DE ABREU

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

45 - PROCESSO Nº 4544/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Responsável: ELIÁB DIAS DE ABREU

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

46 - PROCESSO Nº 4800/2015 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE AFONSO CUNHA

Responsável: JOSÉ LEANE DE PINHO BORGES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

47 - PROCESSO Nº 5427/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO DO ROSÁRIO

Responsável: LEIDIANA CONCEIÇÃO COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

48 - PROCESSO Nº 6090/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO MARANHÃO

Responsável: ALEX OLIVEIRA DE SOUZA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

Não há representantes legais

49 - PROCESSO Nº 4589/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

Responsável: IRLAHI LINHARES MORAES

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

50 - PROCESSO Nº 5089/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DE SÃO JOÃO BATISTA

Responsável: AMARILDO PINHEIRO COSTA, IRECEIDE OLIVEIRA DE JESUS PINHEIRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

51 - PROCESSO Nº 2618/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
FES - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO MARANHÃO

Responsável: DARIO ITAPARY NICOLAU

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

52 - PROCESSO Nº 7260/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO

Responsável: LIORNE BRANCO DE ALMEIDA JUNIOR

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

53 - PROCESSO Nº 7391/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: INDALÉCIO WANDERLEI VIEIRA FONSECA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

54 - PROCESSO Nº 13406/2016 - RECURSO DE REVISÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: LUCINETE LIMA DE SOUSA SILVA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Faustino Costa de Amorim - OAB/MA 5.966

Advogado: Amadeus Pereira da Silva - OAB/MA 4.408

Advogado: Reury Gomes Sampaio - OAB/MA 10.277

Advogado: Tiago Novais da Silva - OAB/MA 11.095

55 - PROCESSO Nº 5952/2018 - CONSULTA

GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: EDILOMAR NERY DE MIRANDA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Não há representantes legais

56 - PROCESSO Nº 2987/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Torlene Mendonça Silva - CPF 947.735.643-34

Procurador: Joanathas Langeni César Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

57 - PROCESSO Nº 2992/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: SILVANA FRANCO LEITÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

58 - PROCESSO Nº 2997/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: FLOR DE MARIA SILVA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11925

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

59 - PROCESSO Nº 3002/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: NECIVALDO DE JESUS CÂMARA LEITÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8.130

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Advogado: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes - OAB/MA 11.925

Advogado: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

60 - PROCESSO Nº 3370/2010 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE ALCÂNTARA

Responsável: EVANDRO CHEAR HILUY, JOSE ARLAN MENEZES FILHO, NILTON DE JESUS CÂMARA LEITÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Antonio Correa Noleto Júnior e outros – OAB/MA 8.130

Advogado: Sâmara Santos Noleto - CPF 641.716.123-49

Advogado: Joanathas Langeni Cezar Everton - CPF 015.233.353-35

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

61 - PROCESSO Nº 5422/2018 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Responsável: ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO

Ministério Público:

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10.255

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS JAIRO CAVALCANTI VIEIRA NA SESSÃO DE 13/06/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DOS VOTOS DO RELATOR E DO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JUNIOR

62 - PROCESSO Nº 4311/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

HOSPITAL PRONTO SOCORRO DE SÃO LUÍS

Responsável: DULCIMAR OLIVEIRA MACIEL, JOSELINA SANTANA DE SOUSA, VALDIVINO DINIZ

CASTELO BRANCO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: José Henrique Cabral Coaracy - OAB/MA 912

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

SUSPENSO NA SESSÃO DE 21/11/2018

63 - PROCESSO Nº 2114/2016 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

Responsável: ELISEU BARROSO DE CARVALHO MOURA, JOSE MIGUEL LOPES VIANA

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Não há representantes legais

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM, NA SESSÃO DE 25/04/2018, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

64 - PROCESSO Nº 3597/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

Responsável: DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, WALBER DA MOTA NEVES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marco Aurélio Gonzaga Santos – OAB/MA 4.708

Advogado: José Raimundo Nunes Santos – OAB/MA 3.942

Advogado: Prescília Aguiar Garcia – OAB/MA 5.695

Procurador: Sânzia dos Santos Costa - CPF 620.055.703-97

Procurador: Wener Sousa Bezerra - CPF 672.702.393-04

Observação: JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DE 12/12/2018

65 - PROCESSO Nº 3190/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ

Responsável: FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA LIMA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12.996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 21/11/2018

66 - PROCESSO Nº 4269/2014 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DOS RODRIGUES

Responsável: CICERO RUMÃO BATISTA DA SILVA, CISLENE TOMÉ SILVA ARAÚJO, VALDEMAR SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8.939

67 - PROCESSO Nº 10097/2015 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

Responsável: LUCYMARY DE SOUSA FREIRES

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Não há representantes legais

68 - PROCESSO Nº 2685/2017 - REPRESENTAÇÃO

GABINETE DO PREFEITO DE FERNANDO FALCÃO

Responsável: ADAILTON FERREIRA CAVALCANTE

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/12/2018

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

69 - PROCESSO Nº 2694/2017 - REPRESENTAÇÃO**GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU**

Responsável: JOSÉ GOMES RODRIGUES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7.961

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/12/2018

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

70 - PROCESSO Nº 2773/2017 - REPRESENTAÇÃO**GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA**

Responsável: JOSENEWTON GUIMARAES DAMASCENO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos - OAB/MA 7.961

Observação: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 12/12/2018

Interessados: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, representado pelos advogados João Ulisses de Britto Azêdo (OAB/MA 7.631-A), Benner Roberto Ranzan de Britto (OAB/MA 13.881-A) e Bruno Milton Sousa Batista (OAB/MA 14.692-A); Federação dos Municípios do Maranhão (Famem), representada pelos advogados Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/MA 8063-A, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela, OAB/MA 12.257-A, Victor dos Santos Viégas, OAB/MA 10.424, e Thiago Soares Penha, OAB/MA 13268; Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Seção Maranhão, representada pelo advogado Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA 7614; Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), representado pelo advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA 7823; e Associação Nacional dos Procuradores Municipais, representada pelo advogado Aleksandro Rahbani Aragão Feijó, OAB/MA 6074

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

PAUTA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÁ JULGADO NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2018, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES O SEGUINTE PROCESSO:

1 - PROCESSO Nº 4212/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

Responsável: FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Não há representantes legais

Observação: JULGAMENTO SUSPENSO NA SESSÃO DE 5/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente do Plenário

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo:11220/2016

Natureza:Tomada de Contas Especial

Origem:Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão- SAF

Exercício:2011

Responsável:Juarez Fernandes

Relator:Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Juarez Fernandes, CPF: 168.810.102-06 (Ex. Presidente da Associação Comunitária do povoado Piqui da Rampa), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 11220/2016 - TCE, que trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n, exercício 11/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar do Maranhão- SAF e a Associação Comunitária do povoado Piqui da Rampa, exercício financeiro de 2011, nos quais figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto ao Relatório de Instrução nº 18947/2018 - SUCEX9/UTCEX3, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 13 de dezembro de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo nº 9.967/2018

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Responsável: Rita de Cássia Silva Nunes – R.C.S. Nunes Comércio Eireli - ME

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rita de Cássia Silva Nunes, Proprietária da R.C.S. Nunes Comércio Eireli - ME, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 9.967/18, que trata de representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX04 em face de contrato, celebrado entre o Município de Fernando Falcão e a empresa R.C.S. Nunes Comércio Eireli - ME, na qual figura como responsável, em especial para apresentar razões de defesa, conforme relatório apresentado pela UTCEX04. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9.967/2018

Natureza: Representação

Exercício: 2018

Responsável: Rita de Cássia Silva Nunes – Servidora Pública do Município de Fernando Falcão

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Rita de Cássia Silva Nunes, Servidora Pública do Município de Fernando Falcão, em razão da dificuldade em localizá-la, para os atos e termos do Processo nº 9.967/18, que trata de representação formulada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX04 em face de contrato, celebrado entre o Município de Fernando Falcão e as empresas R.C.S. Nunes Comércio Eireli – ME e Carvalho Gomes Distribuidora Ltda-ME, na qual figura como responsável, em especial para apresentar razões de defesa, conforme relatório apresentado pela UTCEX04. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar a referida Decisão no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 12/12/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Atos da Presidência

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 018/2018-CGE

PROCESSO TCE/MA nº 6119/2018. PARTÍCIPES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Estado de Goiás, por intermédio da Controladoria-Geral do Estado. OBJETO: Cessão do direito de uso do software denominado Sistema de Gestão de Trilhas de Auditoria (SGTA), pertencente ao Estado de Goiás sob a gestão da

Controladoria-Geral do Estado, instituído pelo Decreto Estadual nº 8.936/2017. DATA DE ASSINATURA: 28/11/2018. VIGÊNCIA: Prazo de 60 (sessenta) meses, contados da assinatura do Termo de Cooperação Técnica. RECURSOS: Acordo celebrado a título gratuito, não implicando, portanto, na assunção de compromissos financeiros ou qualquer transferência de recursos entre os partícipes. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/1993.